

A IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO NORMA EM NOSSA CARTA MAGNA

DENYSE MOREIRA GUEDES*

RESUMO

O presente artigo foi elaborado com o intuito de examinar os direitos das pessoas com deficiência, através de uma revisão bibliográfica, apresentando a transformação intimamente ligada à concepção de deficiência adotada em cada época ao longo da história do Brasil, discutindo-se inclusive a terminologia mais adequada para a designação dos indivíduos em questão e a fundamentalidade dos seus direitos como cidadão. Serão analisados os impactos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi recepcionada como norma por nossa Carta Magna, em seu artigo 5º § 3º, que, infelizmente, não é por falta de previsões constitucionais e legais garantidoras dos referidos direitos, mas sim da ausência de efetividade de suas normas.

PALAVRAS-CHAVE

Pessoas com deficiência, Convenção Internacional, direitos constitucionais

ABSTRACT

This article was prepared in order to examine the rights of people with disabilities through a literature review, presenting the transformation closely linked to the concept of disability adopted in every season, throughout the history of Brazil, including discussing the terminology most appropriate for the description of the individuals concerned and the fundamentality of their rights as citizens. We will analyze the impacts of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which was approved as a standard by our Constitution, in its article 5º § 3º, which unfortunately is not for lack of constitutional and legal provisions guarantor of those rights but the lack of effectiveness of its standards.

* Doutoranda em Direito Ambiental Internacional - UNISANTOS com Bolsa CAPES - doutorado sanduíche na Universidade Lusíada do Porto - Portugal; Mestre em Saúde Coletiva - UNISANTOS; Especialista em Direito Penal - FMU-SP; Advogada - Universidade São Marcos-SP; Assistente Social - PUC-SP; Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) - UNISANTOS; Membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS - em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR; Coordenadora e Docente do Curso de Bacharelado em Serviço Social - EaD na Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES.

KEYWORDS

People with disabilities, International Convention, constitutional rights

INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência ao longo dos tempos sofreram inúmeras discriminações e perseguições que redundaram em agressões físicas, emocionais e, conseqüentemente, em sua marginalização. Entretanto, é importante destacar que vivenciamos a construção de um novo cenário de conquistas para essas pessoas; possibilidades de acesso e de reconhecimento na esfera política, educacional e principalmente na valorização enquanto sujeitos dentro da sociedade.

Será abordado a seguir o contexto evolutivo, através de uma revisão histórica acerca da trajetória das pessoas com deficiência, desde a antiguidade até à sociedade atual para melhor compreensão das conquistas por elas alcançadas.

Na Antiguidade, a pessoa com limitações funcionais e necessidades diferenciadas era abandonada ao relento, vivia à margem da sociedade até a morte ou era simplesmente exterminada.

As pessoas com deficiência na Idade Média não eram mais absolutamente exterminadas, no entanto, a população encarava como castigo de Deus o nascimento delas, acreditando que pudessem ser feiticeiros ou bruxos.

Miranda (2003) aponta que ainda na Idade Moderna, século XVI e início do XVIII, pessoas com deficiências físicas e mentais continuaram isoladas do resto da sociedade em asilos, conventos e albergues, sem nenhum tratamento especializado e nem programas educacionais, em instituições muito semelhantes às prisões. Destaca-se nesse período a omissão, ou negligência, ou escassez de iniciativas de atendimento ao indivíduo com deficiência. A sociedade simplesmente ignorava, rejeitava, perseguia, explorava ou eliminava as pessoas com qualquer tipo de deficiência.

O tratamento das pessoas com deficiência no começo do século XVIII foi influenciado pela transição das formas de pensar. Inicia-se então, um período voltado às práticas assistencialistas, ou seja, de compaixão e pena. Com o interesse de educar e reabilitar esses indivíduos, surgem as primeiras instituições: hospitais, escolas para cegos e surdos.

A primeira instituição especializada para a educação de “surdos-mudos” foi fundada em Paris, no ano de 1770, pelo abade Charles M. Eppée, o inventor do método dos sinais que, no ano 1776, publicou sua obra mais importante com o título “A Verdadeira Maneira de Instruir os Surdos-Mudos” (MAZZOTTA, 1996).

No que diz respeito ao atendimento aos indivíduos com deficiência visual, destaca-se o papel de Valentin Haüy que, no ano de 1784, fundou em Pa-

ris o *Institute Nationale dês Jeunes Aveugles* (Instituto Nacional dos Jovens Cegos). Foi neste Instituto que, em 1829, o jovem estudante Louis Braille (1809-1852), adaptou o código militar de escrita noturna, criado pelo oficial Charles Barbier, para as necessidades dos cegos. Baseado em seis pontos salientes na célula *braille*, este “código” possibilita sessenta e três combinações. Contando com simbologia específica para Matemática, Música, Química, Física, mais do que um código, esse importante meio de leitura e escrita compõe o sistema *braille* e, até hoje, se constitui o meio de leitura e escrita mais eficiente e útil para uso das pessoas cegas (MAZZOTTA, 1996).

Apenas a partir de meados do século XX, identificou-se, dentro das políticas sociais, a conquista e o reconhecimento de alguns direitos, através de medidas isoladas e implementadas por indivíduos ou grupos (MAZZOTTA, 1996).

O respectivo período é caracterizado por reformas sociais, guerras, surgindo interesses governamentais em assuntos referentes às pessoas com deficiência, especialmente no campo da educação, psicologia e medicina. Muitas pesquisas são direcionadas para estudos sobre desenvolvimento, individualização e Educação Especial. Somente após a II Grande Guerra Mundial os indivíduos com deficiência passaram a receber uma significativa atenção, com o início de programas sociais, educacionais entre outros dirigidos a esse público.

Esse foi um grande marco de ascensão para essas pessoas, principalmente aquelas com deficiência física, já que a guerra mutilou milhares delas, obrigando muitos países a criarem alternativas que pudessem minimizar seus prejuízos econômicos em função da incapacidade física de muitos indivíduos em relação ao desempenho de funções ligadas ao trabalho e à produtividade. Nesse momento, há um reaquecimento do mercado e consequentemente o desenvolvimento de outras áreas da sociedade, reintegrando os indivíduos com deficiência, principalmente na Europa e Estados Unidos.

No Brasil, esses acontecimentos não ocorreram concomitantemente àqueles abordados no restante do mundo. Em relação à história, principalmente voltada à Educação Especial, encontramos na literatura disponível sobre o assunto uma significativa escassez de informações, apontada por alguns estudiosos (FERREIRA, 1989; EDLER, 1993; MENDES, 1995).

O que ficou marcado com o passar dos anos e ainda causa discussões refere-se à nomenclatura culturalmente construída, a qual demonstra certa estagnação no processo de desenvolvimento e de valorização desses indivíduos em uma sociedade que se transforma constantemente.

Por essa razão, a terminologia utilizada para designar pessoas com algum acometimento motor ou cognitivo é polêmica,¹ já que vem promovendo ao longo dos anos diversas discussões com o intuito de encontrar a melhor maneira de nomear esse grupo de indivíduos de modo que possam ser tratados de forma respeitosa, digna e justa.

Na Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência,² ficou decidido que o termo correto utilizado seria “pessoas com deficiência”.

Foram sete os motivos para chegar a essa expressão “pessoas com deficiência”, entre eles: não esconder ou camuflar a deficiência, mostrar com dignidade a realidade e valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência.

Busca-se a padronização universal em não mais utilizar a palavra “portadora”. A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e essa pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa.

No decorrer da história, as pessoas com deficiência já tiveram várias denominações. No século XX, por exemplo, o termo usado era “inválidos”, que significava indivíduos sem valor. Até 1960, eram chamados de “indivíduos com capacidade residual”. Outra variação foi o uso do termo “os incapazes”.

Entre 1960 e 1980, começava-se a usar as expressões “os deficientes” e “os excepcionais” que focavam as deficiências e reforçavam o que as pessoas não conseguiam fazer como a maioria. Nos anos 80, por pressão da sociedade civil, a Organização Mundial da Saúde lançou a terminologia “pessoas deficientes”. Iniciou-se uma conscientização e foi atribuído o valor “pessoas” àqueles que tinham deficiências, igualando-os em direitos a qualquer cidadão da sociedade.

Muitas nomenclaturas já foram utilizadas: pessoas portadoras de deficiência, pessoas com necessidades especiais, pessoas especiais ou portadores de direitos especiais, porém, todas consideradas inadequadas por representar valores agregados à pessoa.

A normatização do art. 5º §3º da Carta Magna devido à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Em nossa Constituição Federal de 1988 encontramos uma importante inovação e um grande avanço em relação às Cartas anteriores, por trazer um leque de princípios a reger a República Federativa do Brasil no cenário internacional. Pela primeira vez, em uma constituição brasileira, vem expresso o princípio da *prevalência dos direitos humanos*,³ trazendo assim uma nova visão em relação a todos os cidadãos, em especial, aos deficientes em geral.

O constitucionalismo brasileiro nunca deixou de afirmar direitos e garantias fundamentais, contudo, ocorreram notórios hiatos de aplicação prática, pois a Constituição de 1988 é emblemática na matéria, inseriu a declaração de direitos e garantias fundamentais no início do texto constitucional, inovando e aprofundando o rol dos mesmos, bem como favoreceu a efetivação desses direitos fundamentais.

O rol de direitos e garantias constitucionais não é exaustivo, uma vez que o § 2º do art. 5º da Constituição de 1988 funciona como cláusula de

abertura, temos assim disposição tradicional do constitucionalismo brasileiro republicano.

É precisamente dessa evolução histórica que nasceu a tese que atribui hierarquia constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos; ademais, o art. 4º da Constituição de 1988, relativo aos princípios que regem o país.

Não há dúvida: tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos são materialmente constitucionais, uma vez que versam assunto que é, sim, próprio à matéria constitucional.

É sabido que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos desde que sejam incorporados nos termos do processo de aprovação das emendas constitucionais (Constituição de 1988, art. 60) terão o *status* das normas constitucionais, portanto, após a Emenda n. 45, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporados segundo o mecanismo tradicional de recepção – por meio de Decreto Legislativo aprovado pela maioria simples a que se refere o art. 47 da Constituição de 1988 – terão, sem dúvida alguma, força de lei ordinária.

A maior virtude do novo dispositivo constitucional é sepultar a polêmica sobre a hierarquia dos tratados e convenções internacionais incorporados após a Emenda n. 45. Em verdade, não traz nenhuma novidade. Isso porque, já no modelo constitucional originário de 1988, nada impedia que o conteúdo de um tratado ou convenção internacional (sobre direitos humanos ou não, no todo ou em parte) fosse posto em uma proposta de emenda constitucional a ser deliberada nos termos do art. 60 da Constituição de 1988 e viesse a vigorar, por exemplo, como uma lei constitucional autônoma.

O Constituinte Originário de 1988 promulgou o § 2º do artigo 5º da Constituição Cidadã,⁴ devendo-se, portanto, cumprir a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, convenção em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovado, segundo o procedimento estabelecido no §3º do art. 5º da Carta Magna de 1988⁵ pelo Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, expedido pelo Congresso Nacional.

Cabe ressaltar, como clara nota identificadora da passagem do regime autoritário para o Estado democrático de direito, um dos princípios que regem as relações internacionais brasileiras: a prevalência dos direitos humanos (inciso II do art. 4º), cujo desdobramento na prática diplomática brasileira tem sido uma política de Direito voltada para a adesão do Brasil aos Pactos Internacionais e Regionais de Direitos Humanos.

Os Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre Direitos Humanos e que foram recepcionados pelo Brasil receberam nova roupagem após a promulgação da Emenda Constitucional n.45, de 30 de dezembro de 2004 – eles podem ser considerados como normas positivadas, bilaterais (quando envolver apenas dois sujeitos de direito internacional) ou multilaterais (quando envolver dois ou mais sujeitos de direito internacional), em que

exprimem vontades mútuas e recíprocas (às vezes com ressalvas), ao passo em que se obrigam a cumprir o avençado.

A fórmula normativa que consta do § 3º do art. 5º - “equivalentes às emendas constitucionais” - não deixa dúvida: o tratado internacional incorporado por meio da forma mais gravosa facultada pelo § 3º é alocado - no sistema de fontes brasileiro - no nível constitucional, nestas condições, o tratado internacional funciona como lei constitucional extravagante.

Parece simples concluir que o tratado internacional, seja qual for a sua matéria - inclusive direitos humanos - ingressa no Direito brasileiro com *status*, com força, com hierarquia de lei. Mais especificamente, comporta-se como uma lei ordinária, porque a maioria requerida para a aprovação do decreto legislativo que recepciona o tratado é a mesma exigida para a aprovação de uma lei ordinária: a maioria simples (CONSTITUIÇÃO DE 1988, art. 47).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim entendia desde o Recurso Extraordinário n. 80.004/SE, Relator para o Acórdão o Ministro Cunha Peixoto, julgado em 1º de junho de 1977, e reiterado, por exemplo, quando do indeferimento do Habeas Corpus n. 72.131-1/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 23 de novembro de 1995 (sobre o Pacto de São José da Costa Rica), e quando da concessão parcial de medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.480-3/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, julgada em 04 de setembro de 1997 (sobre a Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT).

A Emenda n. 45 eliminou qualquer dúvida para o futuro, porque esclareceu qual é a posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos no sistema de fontes do Direito brasileiro. Após a referida Emenda, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporados segundo o mecanismo tradicional de recepção - por meio de decreto legislativo aprovado pela maioria simples a que se refere o art. 47 da Constituição de 1988 - terão, indubitavelmente, força de lei ordinária.

Os tratados internacionais sobre direitos humanos recepcionados após a Constituição de 1988, mas antes da Emenda n. 45, sustenta Celso Lafer que, também esses possuem hierarquia constitucional, pois compreende o § 3º do art. 5º como norma interpretativa que “nada mais fez do que declarar o que preexiste” (LAFER, 2005, p. 16-18).⁶

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Comentários

Recentemente, o Direito brasileiro procedeu à primeira aprovação congressual de uma convenção internacional sobre direitos humanos com equivalência à emenda constitucional.

Esta Convenção constitui o primeiro instrumento jurídico internacional que expressamente garante a defesa dos direitos e a proteção das pessoas com deficiência. Ao conceitualizar a deficiência como uma questão de direitos fundamentais, a comunidade internacional compromete-se a respeitar a dignidade, a não discriminação, a participação e inclusão, a igualdade de

oportunidades e a acessibilidade das pessoas com deficiência. A Convenção deixa claro que esse é um compromisso de todos – não só dos Estados, mas também da sociedade civil, das organizações internacionais e mesmo das entidades supranacionais, o primeiro caso nos tratados internacionais!

A Convenção confere ainda especial relevo ao que podemos designar de “desvantagens sociais acumuladas”, como é o caso das mulheres e das crianças com deficiência.

Entre os direitos da pessoa e as obrigações da sociedade, o artigo 19 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência consagra definitivamente o direito de viverem a sua vida de acordo com a sua vontade individual, cabendo a todos respeitar e garantir a liberdade e independência das suas escolhas.

O art.19 da referida Convenção, relativo ao direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade, tem um conteúdo inovador e verdadeiramente diverso de qualquer outro artigo inserido num instrumento internacional, conjugando, de uma forma programática, os direitos inerentes à sua dimensão e diversidade humana e o direito de exigir à sociedade (Governos, entidades públicas e privadas, famílias e cidadãos) as práticas e respostas necessárias ao pleno gozo e exercício desses direitos.

No que diz respeito a ter uma vida independente e inclusão na comunidade, tem um significado único e específico quando falamos das pessoas com deficiência. Não basta reconhecer este direito formalmente. É preciso agir na prática: criar condições, adaptações, serviços, instrumentos e atitudes que garantam a independência, a inclusão e a participação das pessoas com deficiência na comunidade.

Cumprir este artigo é o grande desafio da nossa sociedade enquanto modelo de desenvolvimento centrado no respeito e valorização da diversidade humana.

Destaca-se o art.24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Estado Português e a União Europeia são signatários. Constituem, por exemplo, a Educação um direito humano básico, ela é também um fator fundamental na promoção das qualificações e dos níveis de empregabilidade, em especial dos grupos que enfrentam mais dificuldades no acesso ao emprego.

As políticas nacionais e as medidas de apoio direcionadas às pessoas com deficiência e incapacidades podem desempenhar um papel muito importante no acesso desses cidadãos a um ensino de qualidade e a aprendizagem ao longo da vida, garantindo a igualdade de oportunidades, permitindo a sua participação plena na sociedade e melhorando a sua qualidade de vida.

Com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assumimos um compromisso, e é em prol da sociedade inclusiva que o estamos a implementar!

PLANO VIVER SEM LIMITE

Instituído no Brasil, pelo Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011, o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, popularmente conhecido como “Plano Viver sem Limite”, em que encontramos legislado em seu art. 2º: “pessoas com deficiência são aquelas que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Um dos eixos do Plano “Viver Sem Limites” é o direito à saúde, sendo que contém diretrizes que servirão para ampliar e qualificar a rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação. As ações e os programas desse Plano serão custeados por dotações orçamentárias da União, dos Estados participantes e outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios ou outras entidades públicas e privadas, como rege o art. 11 do Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011.

Em que pese o crescente reconhecimento da Educação Inclusiva como forma prioritária de atendimento a alunos com necessidades educativas especiais, na prática esse modelo ainda não se configura em nosso país como uma proposta educacional amplamente difundida e compartilhada. Embora nos últimos anos tenham sido desenvolvidas experiências promissoras, a grande maioria das redes de ensino carece das condições institucionais necessárias para sua viabilização.

TERMINOLOGIAS EMPREGADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA

Ano	Terminologia	Observações
1916	Surdo-mudo	O emprego de palavras como surdo-mudo (expressão adotada desde o Código Civil de 1916), totalmente inadequada, pois são raríssimas as pessoas que, além de surdas, não têm capacidade para emitir os sons da fala.
1954	Excepcionais	Ela começou a ser empregada nos anos 50, de modo eufemístico, para se referir àquelas crianças cujo desenvolvimento se desviava do padrão tido normal para o seu grupo, mas ainda hoje está em uso. Sustentando essa persistência estão, principalmente, as Associações de Pais e Amigos de Excepcionais (APAEs). A primeira APAE foi fundada no Rio de Janeiro em 11 de novembro de 1954, sendo que, em 1962, era criada a Federação Nacional das APAEs. Atualmente, as APAEs estão presentes em quase 2.000 municípios.
1959	Mongol, mongoloide	As palavras mongol e mongoloide refletem o preconceito racial da comunidade científica do século XIX. Em 1959, os franceses descobriram que a síndrome de Down era um acidente genético. O termo Down vem de John Langdon Down, nome do médico inglês que identificou a síndrome em 1866.
1965	Pessoa portadora de defeitos físicos	Na Lei nº 4.613/65, emprega-se a expressão pessoa portadora de defeitos físicos para delimitar as pessoas beneficiárias da isenção de impostos de importação de veículos especiais.
1973	Incapaz, pródigo	Na Lei nº 5.869/73, art. 151, III, que institui o Código de Processo Civil, emprega-se o termo incapaz para se referir, entre outros, aos "... surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito"; ou seja, um termo inadequado a retratar, inadequadamente, determinado grupo de pessoas com deficiência, que são os surdos; emprega também o termo "pródigo" (art. 1.185), que carece de precisão, mesmo que a referência bíblica da conhecida parábola pertença ao senso comum.
Década de 1980	Aleijado; defeituoso; incapacitado; inválido	Estes termos eram utilizados com frequência desde a antiguidade até a década de 1980.
1981	Pessoa deficiente	A partir de 1981, por influência do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, começa-se a escrever e falar pela primeira vez a expressão pessoa deficiente.
1984	Deficientes físicos e mentais	Na lei nº 7.210/84, que institui a Lei de Execução Penal, encontram-se as expressões deficientes físicos (art. 32, § 3º) e mentais (art. 117, III).
1985	Pessoa portadora de deficiência	A expressão pessoa portadora de deficiência começou a ser usada na legislação a partir de 1985, com a Lei nº 7.405/85, que tornou obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso. A Lei 7.853/89 inaugura de fato a tutela

Fonte: LEONART, 2007; SASSAKI, 2002.

Mediante o exposto no quadro, é possível analisar que no Brasil ao longo dos séculos XX e XXI foram utilizadas diferentes classificações para os indivíduos acometidos por algum tipo de deficiência, o que demonstra uma preocupação na evolução do pensamento principalmente por ações de

cunho político/legislativo evidenciado no século XXI a partir de Convenções e Declarações Internacionais, as quais buscavam a valorização da diversidade humana. Nota-se o abandono de algumas terminologias pejorativas e descontextualizadas, substituindo-as pela expressão pessoa com deficiência, a qual considera a existência de uma limitação de ordem física e ou sensorial no indivíduo, mas que não o impede de apresentar potencialidades possíveis de ser evidenciadas e admitidas. Diante disso, sua precisão e correção são incontestavelmente superiores às demais que a antecederam.

CONCLUSÃO

Durante a análise do percurso histórico das pessoas com deficiência observaram-se mudanças significativas, visto que as práticas excludentes de ordem física, moral e social com o passar dos anos tornaram-se mais justas, proporcionando um tratamento mais humano a essas pessoas e mais tarde de reconhecimento enquanto sujeitos sociais.

É importante destacar que as perseguições, torturas e mortes das pessoas com deficiência no período da antiguidade deram lugar às preocupações voltadas aos indivíduos no âmbito assistencialista, passando por uma visão clínica de tratamento (período moderno), para atingir atualmente propostas integradoras e inclusivas; de âmbito social.

Há uma preocupação com as pessoas em sua totalidade, pois os indivíduos são diferentes uns dos outros seja pela etnia, credo, gênero, condição financeira, etc. e, portanto, devem conviver em um mesmo ambiente com oportunidades de desenvolvimento e aprendizagem, sem padronização.

Para romper com a dinâmica de segregação, é necessária uma mudança radical na organização social a partir de uma nova visão de homem, mundo e sociedade, em que o respeito às diferenças ultrapasse o discurso e as políticas governamentais e se materialize em nossas diferentes formas de produção e relações sociais.

Os tratados e convenções internacionais são atos multilaterais que têm por finalidade conformar o interesse comum dos signatários, independentemente da matéria abordada. Os relacionados aos direitos humanos são estratégicos para o fim de estabelecer uma completa e exaustiva rede humanitária de proteção e reduzir, ou – situação ideal – eliminar, o “risco de descartabilidade”.

A primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã, 1968) representou, de certo modo, a gradual passagem da fase legislativa de elaboração dos primeiros instrumentos internacionais de direitos humanos (a exemplo dos dois Pactos das Nações Unidas de 1966) à fase de implementação de tais instrumentos. A segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) procedeu a uma reavaliação global da aplicação de tais instrumentos e das perspectivas para o novo século, abrindo campo ao exame do processo de consolidação e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos.

Enfim, é preciso prudência no modo de incorporar tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Primeiro, para não tumultuar um sistema de direitos que já é bastante abrangente. Segundo, para não gerar dúvidas sobre o nível de proteção dispensado a uma dada liberdade. Terceiro, para não resvalar em situações em que, na prática, venha-se a preferir a legislação infraconstitucional doméstica ao tratado ou convenção internacional equivalente à emenda constitucional. Quarto, para não se perder tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos em razão de tramitação cujo resultado favorável seja mais difícil de alcançar.

Apesar das significativas mudanças ocorridas, ainda são necessários alguns ajustes a fim de que essas ações se materializem plenamente, já que seus princípios esbarram em um sistema capitalista que segrega e individualiza as pessoas.

REFERÊNCIAS

- EDLER, C. R. *Avaliação e Atendimento em Educação Especial – Temas em Educação Especial*. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, v.02, 65-74, 1993.
- FERRAZ, A.C. da C.. Os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional n. 45/2004. In: *Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO)*, vol. 7, n. 1, 2007, p. 131.
- FERREIRA, J.R. *Construção Escolar da Deficiência Mental*. 1989 – Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 1989.
- LAFER. A Constituição de 1988 e as relações internacionais, reflexões sobre o art. 4º. In: *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*, Barueri, 2005.
- LEONART, A. P. de S. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. UNIBRASIL. Núm. 2, Julho 2007. p. 1-60.
- MAZZOTTA, M.J.S. *Educação Especial no Brasil*. História e Políticas Públicas. São Paulo: Cortez, 1996.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. Ed. 3ª rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.
- MENDES, E. G. A Integração Escolar das Pessoas com Deficiência Mental no Contexto Atual da Escola de Primeiro Grau. *Revista Integração*, Brasília, 1994, ano 05, n.12, p.05-15.
- _____. *Deficiência Mental: A construção científica de um conceito e a realidade educacional*. 1995, 387 p. Tese de Doutorado. Curso de Pós-graduação em Psicologia Experimental, Universidade de São Paulo. 1995.
- MIRANDA, A. A. B. *História, Deficiência e Educação Especial: A prática Pedagógica do Professor de Alunos com Deficiência Mental*. Unimep, 2003.
- SASSAKI, R. K. *Inclusão – Construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1997.
- _____. *Terminologia sobre deficiência na era da inclusão*. *Revista Nacional de Reabilitação*, São Paulo, ano 5, n. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9.

Internet

A posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos recepcionados pelo sistema normativo brasileiro após o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1/São Paulo. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11686>. Acesso em: 15 jul.2014.

Comentários à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.inr.pt/category/1/45/convencao-comentada>>. Acesso em: 15 jul.2014.

O Direito Fundamental à Educação das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3331.pdf>>. Acesso em: 15 jul.2014.

Proteção Legal Brasileira e Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.projetoatbrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16&Itemid=44>. Acesso em: 15 jul.2014.

Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos e o Pensamento de Celso Lafer. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=conven%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20sobre%20os%20direitos%20das%20pessoas%20com%20defici%C3%Aancia%20recepcionada%20pela%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20federal&source=web&cd=8&cad=rja&ved=0CFAQFjAH&url=http%3A%2F%2Fwww.unikore.it%2Findex.php%2Fjose-levi-mello-do-amaral-junior%2Fitem%2Fdownload%2F1945_521f4b2cca35157290fae5aed5f4aa8c8&ei=4MTkUauUH4b64APrhYCYDQ&usg=AFQjCNG1w2zK-v_zR-QjtTvlZ4_DbhY6FA&bvm=bv.48705608,d.dmg>. Acesso em 15 jul.2014.

NOTAS

- ¹ Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001: Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Preocupados com a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências; Tendo presente o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução nº 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)]; ...Artigo I: Para os efeitos desta Convenção, entendese por: 1. Deficiência - O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.; 2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência: a) o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.
- ² Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Nações Unidas – Nova Iorque – 25 de agosto de 2006 – Artigo 1: Propósito: O propósito dessa Convenção é promover, proteger e assegurar o gozo completo e igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência e promover o respeito da sua dignidade inerente.
- ³ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos.
- ⁴ Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- ⁵ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Ato aprovados na forma deste parágrafo)
- ⁶ Por sua vez, Anna Cândida DA CUNHA FERRAZ defende posição diversa, argumentando que emenda constitucional não pode “retroagir para alcançar fatos ou situações pretéritas, ferindo o direito fundamental à segurança em qualquer dos seus significados, supramundo isso importaria em criar um caos jurídico insuportável ante uma Constituição suprema e rígida” (FERRAZ, 2007, p. 131).

